



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à Isabel Maria Verde, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2066L, válida até 14 de Fevereiro de 2013, para urânio, no distrito de Matutuine, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 12' 0.00"	33° 6' 0.00"
2	17° 12' 0.00"	33° 7' 0.00"
3	17° 10' 0.00"	33° 7' 0.00"
4	17° 10' 0.00"	33° 7' 30.00"
5	17° 23' 15.00"	33° 7' 30.00"
6	17° 23' 15.00"	33° 3' 15.00"
7	17° 20' 0.00"	33° 3' 15.00"
8	17° 20' 0.00"	33° 3' 30.00"
9	17° 18' 30.00"	33° 3' 30.00"
10	17° 18' 30.00"	33° 3' 45.00"
11	17° 16' 30.00"	33° 3' 45.00"
12	17° 16' 30.00"	33° 4' 45.00"
13	17° 15' 0.00"	33° 4' 45.00"
14	17° 15' 0.00"	33° 6' 0.00"

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do registo Civil, é concedida autorização a Fernando Alfredo Manjate para passar a usar o nome completo de Francisco Alfredo Manjate.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 31 de Outubro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do registo Civil, é concedida autorização a João João Malauene para passar a usar o nome completo de João Malauene.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Fevereiro de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Fevereiro de 2008. — A Directora Nacional, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JSPA Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 10004526 uma entidade legal denominada JSPA Mineral, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

José Santana Afonso Pereira, casado, em regime de comunhão geral de bens com Eva de

Carvalho Pereira, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110090886Y, emitido em Maputo aos três de Maio de dois mil, residente nesta cidade, agindo na qualidade de sócio da sociedade JSPA Mineral, Limitada, conforme estatutos da sociedade, doravante designado por primeiro contraente.

Eva de Carvalho Pereira, casada, em regime de comunhão geral de bens com José Santana Afonso Pereira, maior, natural de Quelimane,

de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 100017204F, emitido em Maputo aos trinta de Março de dois mil, residente nesta cidade, agindo na qualidade de sócia da sociedade JSPA Mineral, Limitada, conforme estatutos da sociedade, doravante designado por segunda contraente.

E Jaiprakash Raman Patel, casado em regime de comunhão geral de bens com Meera Heeralatil, maior, natural de República da África do Sul, de nacionalidade sul africana, portador

do Passaporte número 414310357, emitido na República da África do Sul aos vinte e cinco de Janeiro de mil novecentos noventa e nove, residente em três, Woodlands Avenue Westville, Durban 3630, doravante designado por terceiro contraente.

Considerando que:

(A) Primeiro e a segunda contraentes são sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JSPA Mineral, Limitada, com sede em Maputo, registada na Conservatoria do Registo das Entidades Legais de Maputo, com o número 100004526, com o capital social de setenta e cinco mil meticais, sendo titulares de quotas no valor nominal de cinquenta mil meticais e vinte e cinco mil meticais, respectivamente.

(B) O primeiro e a segunda contraentes, pretendem transmitir as suas quotas a terceira contraente, e esta pretende adquirir nos termos e condições estabelecidos no presente contrato.

(C) O primeiro e a segunda contraentes prescindiram do seu direito de preferência nos termos do número três do artigo sexto dos estatutos da sociedade.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de transmissão de quotas, que se rege pelas cláusulas seguintes, e no que for omissivo, pela legislação aplicável.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O primeiro e a segunda contraentes dividem e cedem ao terceiro contraente, que adquire para si, as suas quotas, conforme se segue:

- a) O primeiro contraente, titular de uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais pretende dividir a sua quota em duas novas quotas desiguais, cada uma delas com o valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais e doze mil meticais, reservando para si a quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais e transmitindo a remanescente quota ao terceiro contraente e este aceita adquirir livre de quaisquer ónus ou encargos;
- b) A segunda contraente transmite a terceira contraente e este aceita adquirir livre de quaisquer ónus ou encargos, a totalidade da quota de que a segunda contraente é titular na JSPA, Mineral, Limitada pelo seu valor nominal;
- c) A terceira contraente, aceita a transmissão feita a seu favor, e dá plena quitação nos termos requeridos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Direitos e deveres

Com o presente contrato de transmissão de quotas, o primeiro e segunda contraentes transmitem ao terceiro contraente todos os

direitos e deveres inerentes as quotas, cuja transmissão é feita pelo seu valor nominal, onde estes declaram ter recebido o respectivo valor, dando a respectiva quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Alteração do pacto social)

Os contraentes no presente contrato acordam, em conformidade com a deliberação da assembleia geral da JSPA Mineral, Limitada, de oito de Fevereiro de dois mil e oito, alterar, como consequência da referida transmissão de quotas, a redacção do artigo quarto, que passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de setenta e cinco mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio José Santana Afonso Pereira; e
- b) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Jaiprakash Raman Patel.

CLÁUSULA QUARTA

Despesas

Todas as despesas, taxas e encargos relacionados com a celebração do presente contrato de transmissão de quotas, tais como custos notariais, de registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais e publicação no *Boletim da República*, serão integralmente custeados pelo terceiro contraente.

CLÁUSULA QUINTA

Integridade do contrato

Um) O presente contrato estabelece todos os direitos e obrigações acordados entre as partes e qualquer alteração deverá ser reduzida a escrito e assinada, passando a constituir uma sua parte integrante para os devidos efeitos legais.

Dois) As partes acordam em que não existem quaisquer outros termos e/ou condições, implícitos ou explícitos, aplicáveis aqui acordado.

CLÁUSULA SEXTA

Lei aplicável

O presente contrato assim como a sua validade, interpretação e implementação será regido pela lei moçambicana, com exclusão a qualquer outra lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fórum competente

Para a resolução de todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios e outorgantes quer entre os seus herdeiros e ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro da cidade de Maputo como competente para dirimir quaisquer conflitos.

O presente contrato é feito em três exemplares, todos valendo como originais, os quais vão ser assinados pelos contraentes, sendo entregues a cada uma das partes.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e oito.

Gustafson Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas trinta a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Alfred Frederik Gustafson uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Gustafson Agro-Pecuária, Limitada, sociedade unipessoal limitada, com sede em Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prática de agricultura moderna, criação de gado de todas as espécies, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota de Alfred Frederik Gustafson.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Jamabalaya, Limitada

certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, a cargo de Francisco

Manuel Rodrigues, técnico superior de registos e notariado N2, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, uma alteração parcial do pacto social pela divisão, cessão de quotas e entrada de novos sócios, conseqüentemente alteraram os artigos quarto e sétimo, que regem a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a vinte e cinco mil meticais, para o sócio Andries Stephanus Du Plessis, vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a doze mil e quinhentos meticais, para cada um dos sócios Charl Jacob Reitz e Retha Reitz, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será obrigada por uma assinatura, cabendo a assembleia geral indicar o gerente, com ou sem remuneração. Para pessoas estranhas à sociedade, cabe ainda a assembleia geral, desde que tenha uma procuração para esse fim.

Que em tudo o mais não alterado por escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bartolomeu Dias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior de registos e notariado N2, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, uma alteração parcial do pacto social pela cessão de quotas, saída e entrada de novos sócios, conseqüentemente alteraram os artigos terceiro, quarto e sétimo que regem a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração de estância turística e bar;
- b) Aluguer de chalés;

c) Fomentação de mergulho e pesca desportiva;

d) Exploração de lojas e supermercados;

e) Comércio a geral, a retalho e a grosso;

f) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, auditoria, contabilidade geral, estudos de avaliação de projectos ambientais, agrimensura, viabilidade económica;

g) Corte e processamento de madeira e exploração de uma carpintaria;

h) Exploração de uma fazenda (agropecuária);

i) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a vinte e cinco mil meticais, para o sócio Andries Stephanus Du Plessis, vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a doze mil e quinhentos meticais, para cada um dos sócios Charl Jacob Reitz e Retha Reitz, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será obrigada por uma assinatura, cabendo a assembleia geral indicar a gerência e poderá indicar pessoas estranhas à sociedade, desde que tenha uma procuração para esse fim.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, catorze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Criwyn, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escritura diversas número quinze da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída entre Alewyn Burger Roussouw Janson e Christina Alida Janson uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Criwyn, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dis) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessária autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a instalação e exploração de estância turística, a prática da actividade de hotelaria, bar e restaurante, fomentação de mergulho, exploração de uma farma para agricultura, criação de gado bovino, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a vinte mil meticais para cada um dos sócios Alewyn Burger Roussouw Janson e Christina Alida Janson, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, o qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos sócios Alewyn Burger Roussouw Janson e Christina Alida Janson, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar doutros assuntos para que foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax ou telex com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dez de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória de Registos das Entidades Legais

CERTIDÃO

Data de constituição: 8/2/2008

Número da entidade legal: 100041944

Tipo de entidade legal: Filial ou representante de uma entidade legal estrangeira

Nome da entidade legal: E. PIHL & SON, S.A
Endereço: Moçambique, Maputo Cidade
Distrito Urbano 1
Bairro Central,

Parcela da Rua das Flores 78, n.º 34, R/C

Endereço postal: Maputo Cidade

Distrito Urbano 1

Parte de grupo empresas: Não

Objecto:

Representar a empresa na área de construção e engenharia civil, empreitadas, reabilitação dos Aeroportos de Tete, Quelimane e Beira.

Representante(s) autorizado(s)

N.º de Identificação: 101127001, Passaporte, MZ

Nome: JAN H. THERKELSEN

Endereço: Denmark LYNGBY, 116 —
2800 kg

Proprietários estrangeiros:

N.º único da EL: CVR 330371121

Nome da entidade legal E. PIHL & SON A/S

Endereço: Denmark Nybrovej 116–2800 Kg,
Lyngby

Proprietários estrangeiros: Não
sócios e respectivas quotas-partes
sociais:

Tem prazo de três anos a exercer as actividades em território nacional.

Egon Vesterberg Holm. É gestor de mobilização e director adjunto do projecto de reabilitação dos Aeroportos de Beira, Quelimane e Tete em Moçambique.

Certifico que está conforme o original.

Data do despacho: 29/2/2008

O Conservador, *Ilegível*.

Casa Luna, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e sete, exarada de quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, a cargo de Carlos Jorge Guirute, técnico superior de registos e notariado N2, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, uma cessão de quotas, saída de sócios e entrada de um novo sócio, em que Martha Margaretha Schoeman e Elzabe Catharina Zietsman, cederam na totalidade as suas quotas, incluindo todos os direitos e obrigações a José Emídio Rodrigues, consequentemente alterou-se na totalidade o pacto social que rege a dita sociedade para uma sociedade por quotas unipessoal e com a nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Casa Luna, Limitada, sociedade unipessoal limitada, com sede no distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a exploração de estância turística, estabelecimentos hoteleiros, pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio, fomentação de mergulho, inclusive explorar farma de agricultura e criação de gado bovino, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a quota de José Emídio Rodrigues.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, cinco de Dezembro de dois mil e sete.

O Ajudante, *Ilegível*.

Makaira Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro do corrente ano, lavrada de folha uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior de registos e notariado N2, com funções notariais, foi constituída entre Andries Stephanus Du Plessis e Carlos Jorge Guirute uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Makaira Construções, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila sede do distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julguem convenientes dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil:

- a) Construção e reparação de edifícios, estradas e pontes;
- b) Corte de madeira e exploração de carpintaria na sua globalidade;
- c) Fabrico de blocos e exploração de estaleiro de venda de material de construção;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que os sócios resolvam explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinhentos mil meticais para cada um dos sócios Andries Stephanus Du Plessis e Carlos Jorge Guirute, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições da cessão.

Quatro) Caso os sócios e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Cinco) A cessão de quotas feita sem a observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios que, contudo, escolherão, de entre si, aquele que deverá dispensar a sociedade as suas actividades efectiva, em todos os actos ou contratos.

Dois) A indicação do gerente, deliberar-se-á em assembleia geral.

Três) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que os outros sócios acordem em assembleia geral, bastando para tal conferir um instrumento com todos poderes de competências.

Quatro) A sociedade fica obrigada por uma assinatura do gerente indicado pela assembleia geral e ou do seu mandatário.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostre necessário e será convocada pelo gerente da sociedade ou por um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso, desde já nomeados liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, quinze de Fevereiro de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

De Beer 331 Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e três a trinta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador e em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Joachim Frederick De Beer Christiaan Marthinus De Beer e Joachim Frederik De Beer, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação De Beer 331 Agro-Pecuária, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no distrito de Inhassoro.

Dois) Podendo, no futuro, deslocar a sua sede para outro local, dentro ou fora do país e, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou outra representação social quando a gerência achar, desde que tenha autorização para tal.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Agro-pecuária, compreendendo;
- b) Criação do gado bovino, caprino e outras espécies;
- c) Agricultura moderna na sua globalidade;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que a assembleia geral assim delibere e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, sendo quarenta por cento do capital social, equivalente a mil metcais, pertencente ao sócio Joachim Frederick De Beer e trinta por cento do capital social, equivalente a seis mil metcais, pertencente a cada um dos sócios Christiaan Marthinus De Beer e Joachim Frederik De Beer, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios e para estranhos dependerá do consentimento da sociedade, ao qual no, entanto, fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, direito esse que se não for exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Joachim Frederick De Beer, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que a assembleia geral assim acorde.

Três) Em caso algum, porém, o gerente e seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações, sob pena de para que tal fizer, indemnizará a sociedade com a importância igual a da obrigação assumida, ainda que ela não seja exigido o seu cumprimento.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário, e as mesmas serão convocadas por carta, fax, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes pelo contrário continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão de entre eles um que represente a todos na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva e feitas outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Lee Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e sete a vinte e oito verso do livro de notas para escrituras diversas

número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador e em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Jacobus Petrus Lee uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Lee Agro-Pecuária, Limitada, sociedade unipessoal limitada, com sede em Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prática de agricultura moderna, criação de gado de todas as espécies, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota de Jacobus Petrus Lee.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Abraham Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e cinco verso a vinte e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador e em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Jan Abraham Pienaar uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Abraham Agro-Pecuária, Limitada, sociedade unipessoal limitada, com sede em Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prática de agricultura moderna, criação de gado de todas as espécies, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota de Jan Abraham Pienaar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pienaar Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas trinta e uma a trinta e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Jacobus Arnoldus Pienaar uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Pienaar Agro-Pecuária, Limitada, sociedade unipessoal limitada, com sede em Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data do seu registo .

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, a prática de agricultura moderna, criação de gado de todas as espécies, reflorestamento, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota de Jacobus Arnoldus Pienaar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único sempre que se mostre necessário o exercício dos actos seguintes:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Markram Brothers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e oito, exarada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior de registos e notariado N2, com funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, uma mudança da denominação para uma nova, conseqüentemente ficou alterado o artigo primeiro que rege a dita sociedade para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Markram Brothers Tradin As Billfish Lodge, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar delegações, sucursais, filiais, agências ou outra forma de representação social, noutra território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá, por decisão do sócio único transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, catorze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Marolene Trading – Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas cinco traço D da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, a cargo de Cecílio Moisés Bila, técnico superior de registos N2 e conservador com funções notariais, foi constituída entre Osama Chehab e Zehab Iqebal Abdul Karim uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Marolene Trading-Import-Export, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida de Angola número dois mil seiscientos cinquenta e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços;
- Importação e exportação;
- Venda de produtos diversos a retalho e a grosso.

Um) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da autorizado nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Chehab Osama, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Zehab Iqebal Abdul Karim, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quantas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a, quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A admissão da sociedade sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, sera exercida pelo sócios que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução e com plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício do e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Chiveve Empreiteiros, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador do Registo das Entidades Legais da Beira, certifico para efeitos de publicação da sociedade Chiveve Empreiteiros, Limitada, matriculada sob número 100041081 entre sócios Francisco José Chalezua Guacha, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 070010794J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em seis de Junho de dois mil e seis; Bernardo João Fernandes, casado, com Maria Rita Santos Muibo, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Namacurra e residente nesta cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 070012158C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e dois de Janeiro de dois mil e um, e Rodrigues José João Zunguza, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, onde reside, portador do Bilhete de Identidade número 0012367076, emitido no sexto posto de Identificação Civil de Sofala, em dez de Abril de dois mil e sete, cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto, conforme, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Chiveve Empreiteiros, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Nove, casa número oitocentos e trinta e um rés-do-chão na Zona da Manga, Décimo Terceiro Bairro, na cidade da Beira.

Dois) O colectivo da direcção poderá, ouvido o parecer dos sócios e sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer

delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou em qualquer país onde a sua presença justificar.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a execução de obras de construção civil, consultoria e fiscalização na área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de sete mil meticais cada, pertencentes aos sócios Francisco José Chalezua Guacha, Rodrigues José João Zunguza e Bernardo João Fernandes, respectivamente.

Dois) O capital social poderá vir a ser posteriormente aumentado nos termos e condições que forem acordados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis, devendo para tal conter assinaturas de dois membros de direcção sendo uma das quais aposta por timbre (carimbo) em uso.

Dois) Por deliberação dos socios a sociedade poderá adquirir obrigações e realizar sobre elas todas operações convenientes aos interessados da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Os sócios deverão reunir-se de três em três meses para apreciação do funcionamento da empresa e uma vez por ano para apreciação do balanço e outras deliberações.

Dois) Os encontros trimestrais obedecerão um calendário estabelecido podendo, por concordância, sofrer alteração.

Três) A reunião de balanço é convocada pelo presidente do conselho de administração devendo ser por escrito e com trinta dias de antecedência.

Quatro) As assembleias extraordinárias poderao ser convocadas a pedido dos sócios que representam dois terços do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Representação dos sócios)

Um) Qualquer sócio poderá ser representado fisicamente na assembleia por pessoa designada para o efeito, bastando o tal sócio endereçar uma carta ao presidente da mesa.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando na primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital que os sócios representam.

ARTIGO NONO

(Votos)

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos representados, excepto nos casos em que a lei ou o presente estatuto exijam uma maioria qualificada ou unanimidade.

Três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartos três quartos dos votos correspondentes ao capital social da sociedade as deliberações da assembleia geral que tenham por objectivo a:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por um máximo de três membros designados em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por período de dois anos e poderão ser reeleitos nos termos da lei.

Três) A assembleia geral na qual forem designados os membros de direcção fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensa da mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A gerência, administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente ficam a cargo do sócio Bernardo João Fernandes, já nomeado presidente do conselho de administração.

Dois) Em assembleia geral, poderão os sócios designar outros administradores e gerentes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário para os interesses da sociedade, e as

reuniões são convocadas pelo respectivo presidente por iniciativa própria ou a pedido dos outros dois membros.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso de cinco dias por meio de carta ou telex, telegrama ou qualquer outro meio de comunicação, salvo se for possível reunir todos os membros sem outras formalidades, e as convocatórias serão acompanhadas de todos os documentos necessários para a tomada de decisões quando seja esse o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se na sede da sociedade, salvo quando, por decisão do conselho de administração ou do seu presidente, outro local for indicado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os mais actos pendentes à realização do objecto social, excepto os que a lei ou estes estatutos a reservam a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, para a movimentação de contas bancárias;
- b) Pela assinatura de uma pessoa devidamente autorizada de acordo com a deliberação do conselho de administração, para os actos de mero expediente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A sessão de quotas entre os sócios só poderá realizar-se findo que seja o período de dois anos e deverá ser com conhecimento da sociedade e quando superiormente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Dois) Qualquer sócio, desejando ceder toda ou parte da sua quota na sociedade proporá ao presidente do conselho de administração que comunicará aos restantes sócios para no prazo de três meses exercerem, querendo, o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de morte do titular da quota, a mesma passará a titularidade dos herdeiros daqueles que exercerão em conjunto os direitos inerentes, podendo escolher entre si que os represente enquanto a referida quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) O exercício social coíncide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de exercícios serão fechados em referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação e aprovação pela assembleia ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos:

Um) Cinco por cento para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário proceder a sua reintegração.

Dois) As quantias que, por deliberação tomada em assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos de reservas especiais.

Três) O remanescente dos lucros será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, vinte de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Marvista, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura celebrada no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, a folhas B sessenta e duas e seguintes do livro número duzentos e quarenta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito e conservador em pleno exercício de funções notariais, que o senhor: Derek Richard Hinde, casado, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte número 740213444, emitido em vinte e cinco de Novembro de dois mil e três, outorgando em seu nome pessoal, e na qualidade de procurador dos sócios David William England, casado, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte número BN294116, a expirar no dia

vinte e cinco de Setembro de dois mil e dezasseis, e Robert Edgar, casado, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte número AN330565, emitido em treze de Dezembro de dois mil e um.

São sócios da sociedade denominada Casa Marvista, Limitada, constituída por escritura do dia dezoito de Julho de dois mil e três, lavrada a folhas sete a nove do livro de notas número cento e sessenta e dois, na Conservatoria dos Registos de Inhambane.

Que os sócios, ora outorgante e representados, não estando mais interessados em continuar na referida sociedade, pela presente escritura pública, e por deliberação dos socios reunidos em assembleia geral no dia vinte e três de Setembro de dois mil e sete, conforme acta em anexo, cedem a totalidade de suas quotas, e nas mesmas, as proporções, portanto, em três partes iguais as novas sócias que entram na sociedade, nomeadamente, Jacqueline Carlyle Hinde, de nacionalidade britânica, residente no Zimbabwe, portadora do Passaporte número 039536414, emitido em seis de Agosto de dois mil; Lara Astrid England, de nacionalidade zimbabweana, residente no Zimbabwe, e portadora do Passaporte número BN294117, emitido em vinte e seis de Setembro de dois mil e seis, e Janet Tilden Edgar, de nacionalidade zimbabweana, residente na África do Sul, portadora do Passaporte número AN649150, emitido em quinze de Setembro de dois mil e três; no valor nominal de seis mil meticais, dividido em três quotas iguais de dois mil meticais;

Por força do artigo duzentos e oitenta e nove do Código Comercial, aumentam o capital social para vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais;

Que em consequência desta operação, alteram a composição do artigo relativo ao capital social do pacto social, bem como no que concerne a gerência, que as sócias nomeiam o outorgante.

Apresentou para a instrução deste acto a acta avulsa da respectiva sessão, bem como procurações e a escritura de constituição.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor a disposição do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Pro-Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número

seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, Notária do referido Cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, onde a sócia Carla Maria Barbosa Maio Gonçalves, cede a totalidade da sua quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, ao sócio Eduardo Manuel Martins Ferrinho dos Santos Gonçalves, apartando-se deste modo da sociedade e que nada mais tem haver dela.

O sócio Eduardo Manuel Martins Ferrinho dos Santos Gonçalves, aceita a presente cessão de quota e bem assim como a quitação de preço exarados e que unifica a quota recebida com a que possuía na sociedade, passando a deter uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais.

Que, em consequência da operada cessão de quota e alteração parcial do pacto social, são assim alteradas as redacções dos artigos quarto e sexto do pacto social que rege a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinco mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a uma única quota e pertencente ao sócio Eduardo Manuel Martins Ferrinho dos Santos Gonçalves.

ARTIGO SEXTO

A sociedade será representada em todos os seus actos e contratos pelo sócio Eduardo Manuel Martins Ferrinho dos Santos Gonçalves, que desde já é nomeado administrador com ou sem dispensa de prestar caução.

Que, em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Nova Vida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e duas a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe ao aumento de capital, divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, onde o aumento do capital social da sociedade é de dez mil meticais para vinte mil meticais, tendo se verificado um aumento de

dez mil meticais, e por consequência do operado aumento de capital social, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Werner Ludwig Shafmam;
- b) Uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Man-Dirk (Pty), Limited.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Diawdi Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Março de dois mil e oito, nesta cidade de Maputo e na sede social da sociedade denominada Diawdi Comercial, Limitada, sita na Avenida Fernão de Magalhães número quatrocentos e quarenta rés-do-chão, matrícula sob o NUEL 100007932, reuniram-se os sócios da mesma, onde estavam presentes Mamadou Missou Bahou, Diallo Ahmadou Oury, Abdourahamane Diallo e Mamadou Hady Diallo totalizando assim cem por cento do capital social, efectuou-se a cessão de quotas, que em consequência alterou-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, subscrita pelo sócio Mamadou Hady Diallo, outra no valor nominal de sete mil meticais, subscrita pelo sócio Amadou Dian Diallo e última no valor nominal de três mil meticais, subscrita pelo sócio Abdoullaye Diallo.

Maputo, treze de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Clinoid Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denominar-se-á Clinoid Lodge, Limitada, terá a sua sede em Maputo, podendo abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto social:

Pretende exercer actividades nas áreas:

- a) Importação e exportação;
- b) Empacotamento e distribuição de madora, kapeta e feijão nhemba;
- c) Moagem de farinha refinada;
- d) Produzir e vender farinha de milho;
- e) Serviços turístico (alojamentos, catering e outros)

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contado-se do seu início a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

O seu capital social é de vinte e um mil meticais, integralmente realizado em numerário, correspondendo a soma de duas quotas assim subscritas pelos seguintes sócios:

- a) Louicia Samupunga, noventa por cento do capita social;
- b) Sifelakupi Dube, dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações complementares do capital social mas os sócios poderão fazer a sociedade aos incrementos que ela merecer, mediante o juro e condições que vieram acordar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O aumento de capital que futuramente se tomar necessário para o melhor desenvolvimento dos negócios da sociedade será sempre deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre sócios será livre, mas quando feita a estranhos, ficará dependente do consentimento da sociedade a qual será sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contratos em juízo e fora dele incumbirá a ambos os proponentes que dispensados de caução serão nomeados gerentes, sendo que para obrigar a sociedade se exigem as duas assinaturas obrigatórias dos gerentes ou dum procurador com mandato componente.

ARTIGO NONO

Os sócios gerentes poderão delegar entre si os poderes ora conferidos ou o procurador mediante mandato componente.

ARTIGO DÉCIMO

Ficará vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectivos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem para fundo social ou qualquer outro fundo criado em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas bem como as perdas se os haver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano económico será o civil. E os balanços serão realizados até ao dia trinta de Dezembro do ano a que disserem respeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outra formalidade, serão convocadas pela gerência por cartas registadas aos sócios com a antecedência de quinze dias, pelo menos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolver-se-á nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Para todas as questões emergentes deste contrato e casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Lisaf-Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas trinta e sete a trinta

e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Lisaf-Importação e Exportação Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da estrutura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- b) Agricultura;
- c) Pecuária;
- d) Construção civil;
- e) Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes do CAE;
- f) Assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações comerciais;
- g) Assistência técnica em diversas áreas do ramo comercial e industrial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais, divididos em cinco partes desiguais, cabendo aos sócios António Lisboa e Saquina Abasse Lisboa as quotas de quinze mil meticais e seis mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento e vinte por cento respectivamente; e os restantes nove mil meticais, do capital são

divididos em três partes iguais cabendo a cada um dos seguintes sócios a quota de três mil meticais, nomeadamente Graciel Lisboa Recio, Lurdes Lisboa Ribeiro e Acílio Lisboa Ribeiro, o correspondente a dez por cento para cada respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio António Lisboa que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes da representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação de balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear o seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

Fazenda do Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro do corrente ano, lavrada de folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior de registos e notariado N2, com funções notariais, foi constituída entre Michael Arnoldus Lee e Marie Magdalena Lee uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Fazenda do Sol, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A actividade da agricultura na sua globalidade;
- b) Exportação de produtos agro-pecuários e florestais;
- c) Importação de equipamentos e insumos para a actividade agrícola;
- d) Importação de equipamentos e insumos para a produção agrícola, pecuária e florestal;
- e) Importação e comercialização de medicamentos e outros produtos fitossanitários;
- f) Representação de marcas, artigos e equipamentos agrícolas e florestais;
- g) Estudo e elaboração de projectos agrícolas e florestais;
- h) Exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo a importação e exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- i) Formação técnico-profissional nas áreas agro-pecuária e florestal;
- j) Consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas do ramo.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrá-las e participar no seu capital.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais para cada um dos sócios Michael Arnoldus Lee e Marie Magdalena Lee, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e sua representação, activa ou passiva, em juízo e fora dele, são conferidas a ambos os sócios, nomeadamente Michael Arnoldus Lee e Marie Magdalena Lee, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, onde delegará total ou parcialmente os seus poderes através de um instrumento bastante.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas entre os sócios é livre e para estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, onde proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regularão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

As provisões aplicar-se-ão com respeito às contas de empréstimos. Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até ao ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;

c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade, de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito, o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, a sua decisão será final e obrigatória;

d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos consignados na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo quinto fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, quinze de Fevereiro de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Napa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e seis a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena Andre Bucuane Monjane,

técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de firma

Um) A sociedade é comercial adopta o tipo de sociedade por quotas e adopta denominação de Napa, Limitada, e tem a sua sede em Maputo e durará por tempo indeterminado, a partir da presente data.

Dois) A sociedade tem número de pessoa colectiva e o número de identificação na segurança social.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Samora Machel, número dezasseis barra dezasseite, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objectivo diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente suscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e três mil meticais, pertencente a Maria Antónia Marques Gouveia;
- b) Uma quota com o valor nominal de trinta e três mil meticais, pertencente a Nuno Miguel Fonseca Coelho de Abreu;
- c) Uma quota com o valor nominal de trinta e quatro mil meticais, pertencente a António da Silva Paiva.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao quadruplo do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos é dependente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço com tal podendo porém os sócios deliberar nos termos iguais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de dois sócios.

Três) Nos actos de mero expediente, incluindo nestes, a movimentação de débito e crédito de contas bancárias da sociedade, a sociedade obriga-se com a assinatura de um sócio.

Quatro) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Disposição transitória

Fica desde já nomeada a sócia gerente Maria Antónia Marques Gouveia

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Arbitragem

Um) Todos os conflitos entre socios que não puderem ser dirimidos em assembleia geral deverão ser resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros designados nos termos dos referidos regulamentos.

Dois) Cada uma das partes designará árbitro presidente.

Está conforme.

Maputo, dezasseite de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Fouta Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro do ano dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço trinta e quatro do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada entre Amisse Ibraimo António Nacuate Mahando, Mamadou Adamo Balde, Barry Abdourahamane, Sow Mamadou Alareny e Alpha Mouhammad Diallo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Fouta Comercial, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Nampula. Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando os sócios lhes convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode dedicar-se a outras actividades em que os sócios acordarem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente suscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo

uma quota no valor de dez mil meticaís, pertencente ao sócio Amisse Ibraimo António Nacuate Mahando e quatro quotas iguais no valor de cinco mil meticaís cada uma pertencentes aos sócios Mamadou Adama Balde, Barry Abdourahamane, Sow Mamadou Alareny e Alpha Mouhammad Diallo respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete aos sócios Amisse Ibraimo António Nacuate Mahando e Mamadou Adamo Balde, que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores estão vedados de obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de

se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição e inabilitação de qualquer sócio, continuando com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido e, ou, o representante legal do interdito ou inabilitado.

ARTIGO NONO

Amortização por quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou qualquer outra providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleias gerais

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzidas a percentagem destinada à formação ou reintegração do fundo de reserva legal, e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Os anos sociais são os civis e os balanços serão em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omisso

Em tudo o omissivo regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, catorze de Fevereiro do ano dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.